

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10467/001.885/91-04

ACORDÃO NR.105-B.322

Sessão de 17 de maio de 1994

RECURSO NR.: 78.359 - FINSOCIAL-EX.DE 1988

RECORRENTE : GEFADAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOAO PESSOA - PB

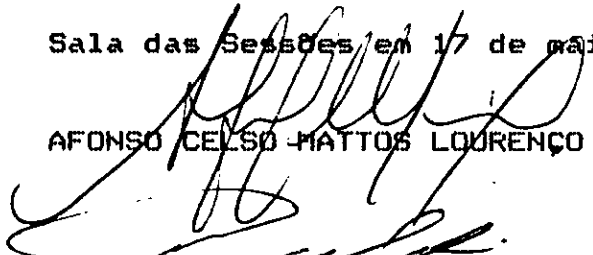
MFMA/

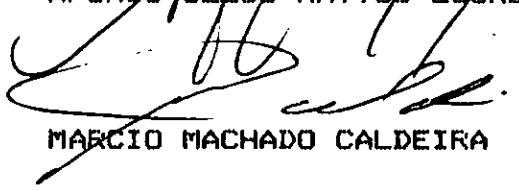
FINSOCIAL IR/DEVIDO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEFADAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10467/001.885/91-04

ACORDAO NR.105-8.322

RECURSO NR.: 78.359

RECORRENTE : GEFADAN-CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEFADAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 47/48, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 04.

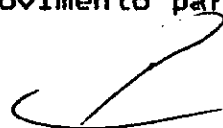
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/IR DEVIDO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 53/54 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10467/001.882/91-16) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 105748 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10467/001.885/91-04
ACORDAO NR.105-B.322

V O I O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgando, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 17 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR